

Proc. 11 672/43

1944

CJT-81/44

JDF-Marc.

Em investigação preliminar o tribunal trabalhista verificará se é consistente e merecedora de maior exame a imputada responsabilidade da União pela quebra do contrato de trabalho, prosseguindo no feito se concluir pela negativa ou enviando-o ao juiz privativo se julgar ponderável a alegação.

Não é responsável a União pela rescisão do contrato de trabalho operada pela diminuição de negócios em virtude da guerra ou da requisição, por um Ministério, de aparelhamento ou bens da empresa, em parte ou na totalidade, quando se dá o pagamento do justo valor dos bens requisitados.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Brasileira de Petróleo S.A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, de 19 de fevereiro de 1943, que, confirmado a sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação de Eugênio Manhães, por dispensa sem justa causa, falta de aviso prévio e férias:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível, fundamentado que está no art. 205 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do decreto-lei nº ... 6 110, de 16 de dezembro de 1943 a investigação da alegada responsabilidade da União pelo ato determinante da demissão de empregado deve ser previamente feita pelo tribunal trabalhista, após o que, se relevante a alegação e merecedora de maior exame, deverá o feito ser submetido ao juiz privativo;

CONSIDERANDO que do exame preliminar do presente processo se verifica que a em rês empregadora alega que a rescisão do contrato de trabalho se teria dado, entre outros motivos, pela requisição de seu aparelhamento e depósitos pelo Ministério da Aeronáutica;

CONSIDERANDO, entretanto, que alguns meses antes de a requisição ser feita já a empresa, alegando diminuição de negócios pelas restrições impostas ao seu comércio pela situação de guerra, teria deliberado a demissão;

CONSIDERANDO que a diminuição de negócio não é motivo bastante para a rescisão unilateral do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO, além do mais, que essa diminuição de negócios, não sendo motivo de força maior para a rescisão do contrato de trabalho, também não se deu em virtude de ato do Poder Público Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que a requisição feita pelo Ministério da Aeronáutica não poderia nunca constituir o motivo preponderante para a rescisão sem indenização já porque se processou antes da mesma requisição, já porque esta foi feita com o pagamento de justo valor dos bens requisitados;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de cinco votos contra um, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Aassinado em 3/3/44

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/3/44.

pag. 1356 -